

**FACULDADE DE DIREITO DE
VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DEYVISON DARISON FHELBERG VIEIRA

**DA POSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM
ABRIGOS DE ANIMAIS**

**VITÓRIA
2022**

**FACULDADE DE DIREITO DE
VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DEYVISON DARISON FHELBERG VIEIRA

**DA POSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM
ABRIGOS DE ANIMAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientador: Profº Dr. Alexandre C. Aguiar Maia.

VITÓRIA
2022

DA POSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ABRIGOS DE ANIMAIS

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em _____ de de 2022.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº

Profº

Profº

Profº

RESUMO

O presente trabalho pretende explorar alternativas para a aplicação de medidas socioeducativas, bem como a reintegração do adolescente na sociedade. A escolha do tema se deu em razão do avanço na prática de atos infracionais e, em decorrência do meu estágio na Promotoria de Justiça da infância e juventude. Para isso, será analisado o conceito da medida socioeducativa, bem como os seus efeitos e a relevância para a sociedade. Bem como explorar o Estatuto da Criança e do Adolescente, suas relações com a Doutrina da Proteção Integral, com princípios Constitucionais como o Princípio da Brevidade, Princípio da Excepcionalidade e o Princípio da Condição Peculiar de Desenvolvimento. Por fim, passa-se à análise da possibilidade de cumprimento de medida socioeducativas em um abrigo para animais, bem como uma análise dos programas de interação homem-animal utilizados no Brasil e em outros países, como medida para a reintegração social de jovens infratores, que podem ser incentivadas no Brasil.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas. Doutrina da Proteção Integral. Reintegração Social.

SUMÁRIO

SUMÁRIO	7
1 INTRODUÇÃO	6
2 PANORAMA DAS SANÇÕES ATRIBUÍDAS AOS ADOLESCENTES NO BRASIL	8
3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI 8.069/90	12
4 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA	14
5 DA INIMPUTABILIDADE	16
6 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	17
7 PRINCÍPIO DA BREVIDADE, PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE E PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO	18
8 ATO INFRACIONAL	20
9 PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	20
10 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO	23
10.1 ADVERTÊNCIA	23
10.2 REPARAÇÃO DE DANOS	23
10.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE	23
10.4 LIBERDADE ASSISTIDA	24
11 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	25
11.1 SEMILIBERDADE	25
11.2 INTERNAÇÃO	25
12 INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO - IASES	27
13 REENTRADAS E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	29
14 APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS	31
15 CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia trata sobre a viabilidade da aplicação de medidas socioeducativas alternativas, sob a perspectiva da Proteção Integral ao adolescente infrator, a qual pode ser alcançada a partir de um processo de autoconhecimento estimulado pela interação com os animais. Ademais, a importância da análise reside no fato de que a criança e adolescente, ao não ser ressocializado, poderá praticar novos atos infracionais.

A crise do sistema punitivo atinge também as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os locais de internação. Isto quer dizer que, é necessário examinar as medidas socioeducativas, em razão dos adolescentes necessitarem de um tratamento especial, orientado pelo efetivo cumprimento na prática da política de proteção integral, insculpida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme levantamento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) concluiu que há, no Brasil, cerca de 22.640 jovens privados de liberdade, internados em um dos 461 estabelecimentos socioeducativos existentes no país, acusados de terem praticado algum ato infracional. Destes, 3.921 são internos provisórios, ou seja 17% do total tiveram a liberdade privada sem uma sentença judicial definitiva. (Agência Brasil, 2018).

Ademais, a princípio, o Estado atuando como protetor dos direitos e garantias fundamentais, deve encontrar uma sanção eficaz para o adolescente, tendo por base a aplicação da medida socioeducativa. No entanto, a falta de investimentos em políticas públicas por parte do Estado, faz com que esse adolescente volte a cometer atos infracionais. Portanto, o que ocorre, na prática, é uma ineficiência na aplicação das medidas socioeducativas.

Além disso, diante da problemática do cometimento de atos infracionais por criança e adolescente, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente proponha o tratamento diferenciado ao adolescente infrator pautado na política da proteção integral, o que acontece, na prática, é que as unidades de internação se

apresentam estruturalmente como se fossem mini presídios.

A partir da compreensão do que se entende por proteção integral, seus objetivos e efeitos práticos, pretende-se refletir sobre formas alternativas de medida socioeducativa. Ao analisar sobre o sistema de justiça criminal, em especial sobre as medidas socioeducativas e sua finalidade é uma necessidade que se impõe, pois, a política penal atual não está adequada aos fundamentos do Estado de Direito e nem à Doutrina da proteção integral.

Nesse sentido, diante do elevado número de adolescentes acusados de prática de ato infracional, o estudo tem como problema analisar a eficácia do sistema proteção integral do adolescente, durante o cumprimento de medidas socioeducativas, de forma a constatar o processo de reintegração, bem como averiguar a aplicação de meios alternativos de cumprimento de medidas socioeducativas.

Portanto, é importante mencionar formas alternativas, e mais eficientes, de medidas socioeducativas. Bem como, conhecer métodos alternativos aplicáveis de medidas socioeducativas e, sobretudo, suas consequências, contribui de forma significativa para o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal.

2 PANORAMA DAS SANÇÕES ATRIBUÍDAS AOS ADOLESCENTES NO BRASIL

Até o século XVIII, a adolescência era confundida com a infância. Conforme destaca Ariés (1986), a noção de criança e adolescente se confundem e ambos eram considerados adultos em miniatura ou pequenos adultos, na sociedade do século XVI. Para o autor, as crianças e os adolescentes não apresentavam nenhuma distinção com os adultos, não possuindo nenhum tipo de proteção ou garantia de quaisquer direitos.

No Brasil português a atenção às crianças tinha caráter religioso. Em 1726, foi criada a primeira "Roda dos Expostos". A criança era colocada ali para ser abrigada e criada pela entidade, preservando a identidade de quem a abandonava. Ademais, não havia a utilização do termo adolescência, como também não eram assegurados direitos para as pessoas menores de 18 anos de idade.

No período Imperial, surgiu, em 6 de julho de 1850, a primeira 'casa de internação', em conformidade com o Código Penal de 1830, a denominada "Casa de Correção da Corte", seria o destino dos menores que representavam perigo à sociedade, ficando recolhidos por período não excedente aos 17 anos.

Com a proclamação da República, em 1889, o Código Criminal do Império é substituído pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decreto 847/1890). A imputabilidade se mantém aos 14 anos e a avaliação bio-psicológica do discernimento restringia-se agora dos 09 aos 14 anos.

Ainda na República Velha, fora concebido o Código de Mello Mattos, representando um marco na defesa dos Direitos dos menores, vez que com surgimento desse novo dispositivo há a instituição do "menor", sendo que partir dele surge uma preocupação em tratar os menores com especialidade, diante do elevado índice de infrações cometidas por eles, distinguindo-os dos adultos, embora esta proteção se relacionasse apenas com aqueles que estavam inseridos na Situação Irregular.

A declaração de situação irregular tanto poderia derivar de sua conduta

pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de “desvio de conduta”), como da família (maus tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma “moléstia social”, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam. (LIBERATI, 2003, p. 78):

O Código de Mello Mattos é o que fica mais tempo em vigor no Brasil e coordena o governo da infância, regulando as instituições, atribuindo-lhes suas competências. O referido Código visava diminuir a pobreza com normas que estabeleciam que o menor deveria ficar contido no seio da família, adequando-se aos princípios de moralidade, perdendo a família o pátrio-poder se não correspondesse à educação dos filhos, passando estes à tutela do Estado.

Nesse sentido, o período Republicado foi marcado por vários avanços, concernentes aos direitos dos menores, afastando-se a responsabilidade penal, sendo aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária medidas de penalização e proteção.

O Código Penal de 1940, fixou-se o limite da inimputabilidade aos menores de 18 anos que, não sendo submetidos ao processo criminal, mas sim a procedimento e normas previstas em legislação especial. A distinção entre a criança e o menor vai cada vez mais se concretizando.

Em 1941, durante o Estado Novo, nasce o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), Decreto-Lei 3.799/1941, durante o Governo Getúlio Vargas, que tinha a missão de amparar socialmente os menores carentes, abandonados e infratores, centralizando a execução de uma política de atendimento, em todo território nacional.

O Estado Novo inicia o processo de centralização das ações destinadas à infância, criando órgãos específicos para a criança e para os menores, diferenciando o tratamento das crianças com os adultos, uma vez que aquelas que infringissem a lei, não poderiam ser submetidas ao sistema prisional, sendo colocados em casas de educação ou preservação como medida de punição.

Cumprе salientar que a instituição de internamento, denominada de SAM, sendo órgão atrelado ao Ministério da Justiça, funcionavam como um sistema penitenciário para os menores de idade, focando na ação correcional e repressiva,

distanciando-se da finalidade de garantir uma proteção assistencial, sendo dotadas de disciplinas militaristas que foram encerradas em decorrência da luta pela defesa dos Direitos das Crianças.

Veç que se mostrava necessário uma revisão na situação dos menores e das instituições, houve a extinção do SAM e a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) e da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), que coordenava todas as ações na área.

Com isso, com instituição da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBM), por meio da lei nº 4.513/1964 a questão da infância passou a ser tratada como problema de segurança nacional dando origem à Funabem e as Febems em nível estadual, que ao receber as instalações do SAM, irá adaptá-las ao seu projeto bem como às suas práticas.

Ademais, a Funabem e Febems receberam muitas críticas de diferentes setores da sociedade pelas fugas constantes, violência interna e ineficácia na ressocialização dos jovens. Conforme destaca Volpi (2011, p.9) havia dificuldade de os adolescentes em conflito terem “eco para a defesa dos seus direitos, pois, pela condição de terem praticado um ato infracional, são desqualificados enquanto adolescentes”.

Ainda no período da ditadura, ocorreram movimentações e denúncias sobre a situação de violência sofrida pelos então menores internos nos complexos institucionais. Em 19 de Junho de 1975 foi instaurada a CPI do Menor. Sendo a 1ª Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o problema da criança desassistida no Brasil, contribuindo para a elaboração de um novo Código de Menores.

Neste contexto, em 1979, é promulgado um novo Código de Menores, concebendo a doutrina da proteção integral presente na concepção futura do ECA. O referido Código manterá boa parte dos dispositivos da legislação anterior de 1927, mas adota expressamente a doutrina da situação irregular.

A partir da década de 1980, diversas organizações e movimentos nacionais e

internacionais fortalecem as críticas às práticas e aos modelos institucionais então em vigor. Destaca-se que dois movimentos são colocados em ação pela formação da Comissão Nacional Criança e Constituinte e dos direitos sociais, resultando na Constituição de 1988 e no ECA, em 1990.

3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI 8.069/90

Oriunda da luta de movimentos sociais antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988, surge, em 13 de julho de 1990, a Lei 8069/90 que ficou conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (Agência Brasil, 2015). O texto apresenta direitos e deveres fundamentais de crianças e adolescentes, ficando estabelecido a partir de então a Doutrina da Proteção Integral que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, levando em consideração a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Vale destacar o art.3º do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim, os Direitos Fundamentais daqueles que necessitam de um cuidado especial, devem ser assegurados e garantidos solidariamente pela Família, Sociedade e Estado. O ECA assume um papel relevante, uma vez que não admite qualquer violação ou ameaça aos direitos e garantias das Crianças e dos Adolescentes, diferentemente do Código de Menores, que englobava apenas aqueles que estavam em situação irregular.

Nesta senda, é necessário mencionar a importância atribuída aos Direitos Fundamentais pelo legislador, uma vez que, segundo Oliveira (2014, p. 4) “Os direitos fundamentais são considerados cláusulas pétreas, pois não podem ser abolidos por emendas constitucionais, conforme previsão do Artigo 60, §4º, IV da Constituição Federal”. Ou seja, tais direitos não são passíveis de alteração.

Ademais, a Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990, é um marco para a concretização de forma ampliada dos direitos das crianças e dos adolescentes, agindo como um instrumento de tutela, divergindo da Doutrina da Situação Irregular, favorecendo uma política de tratamento sem distinção, com objetivo de garantir a proteção integral e devida. Concluindo, Liberati, expõe:

O Estatuto da Criança e do Adolescente ajudou a inaugurar, entre nós, uma nova forma de exercício de cidadania: a participação da comunidade em atos que até então eram privativos dos dirigentes políticos. Pressupondo uma consciente ruptura com a passividade e o alheamento da participação e condução da coisa pública. Essa ruptura iniciou-se com a mobilização em nível transnacional, com a intervenção dos tratados e convenções internacionais sobre o direito da criança, principalmente aqueles capitaneados pela Organização das Nações Unidas, que preconizava, há muito, a implantação de um direito especial para crianças e adolescentes. (LIBERATI, 2003, p. 37)

Com a consagração da doutrina da proteção integral, que garante aos adolescentes e jovens os mesmos direitos conferidos aos adultos, bem como direitos especiais, em razão da qualidade de pessoa em desenvolvimento. A Constituição Federal passou a considerar toda pessoa menor de 18 anos inimputável, ou seja, não pratica crimes ou contração penal, mas sim um ato infracional, estando sujeitos às normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA

O Estatuto da Criança e do Adolescente significou uma total ruptura com a legislação anterior que tratava da questão menorista - Código de Menores - Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979 - posto que adotou como referencial doutrinário o Princípio da Proteção Integral. O Princípio da Proteção Integral em direção oposta ao princípio da situação irregular que vigorava na legislação revogada. (Ministério Público do Estado do Paraná)

Nesse sentido, Oliveira e Santos (2016, p. 223) compreendem que a doutrina da Proteção Integral como:

a concepção teórico-pragmática que contempla e orienta a aplicação, o exercício e a manutenção dos Direitos Humanos especificamente destinados à promoção, à defesa e à emancipação subjetiva da criança, do adolescente e do jovem.

No cenário internacional, em 1959, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, o documento consagra o estabelecimento da Doutrina da Proteção Integral - Princípio da Proteção Integral -, uma concepção de que a criança e ao adolescente são sujeitos de direitos e carecedores de proteção especial. (Unicef, 2022)

Segundo a doutrina da proteção integral, às crianças e os adolescentes ganham um novo "status", como sujeitos de direitos e não mais como menores objetos de repressão, em situação irregular. Sobre o princípio da proteção integral merece destaque os ensinamentos de Saraiva que dispõe:

A doutrina da Proteção Integral, além de contrapor-se ao tratamento que historicamente reforçou a exclusão social, apresenta-nos um conjunto conceitual, metodológico e jurídico que nos permite compreender e abordar as questões relativas às crianças e aos adolescentes sob a ótica dos direitos humanos, dando-lhes a dignidade e o respeito do qual são merecedores. (SARAIVA, 2002, p. 09).

É importante destacar que um sistema de proteção de direitos e garantias individuais, bem como o reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana constitui uma das dimensões mais importantes na construção de um sistema de valores compartilhados. Ademais, os direitos e garantias individuais são

considerados cláusulas pétreas no ordenamento jurídico brasileiro. Por cláusulas pétreas compreende-se, segundo define Anderson Sant'Ana Pedra, como um

Núcleo intangível que se presta a garantir a estabilidade da Constituição e conservá-la contra alterações que aniquilem o seu núcleo essencial, ou causem ruptura ou eliminação do próprio ordenamento constitucional, sendo a garantia da permanência da identidade da Constituição e dos seus princípios fundamentais (2006, p. 137).

De acordo com Daury César Fabríz (2014, p. 112)

Assim, é possível visualizar a existência de um Direito Fundamental dessas crianças que, além de uma proteção integral e prioritária, objetiva assegurá-las um desenvolvimento físico, mental, moral e social em condições de liberdade e dignidade.

Portanto, o princípio da Proteção Integral considera que as pessoas menores de 18 anos estão em especial desenvolvimento biológico, psíquico e social. Esta condição concede às crianças e ao adolescente o status de vulnerável, ou seja, estão mais sujeitos a abusos e violações de direitos, o que justifica a necessidade de uma proteção especial.

5 DA INIMPUTABILIDADE

A garantia de não penalização do menor em conflito com a lei se dá pela Constituição Federal, que em seu art. 228 estabelece a garantia da inimputabilidade aos menores de dezoito anos, onde: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Ademais, a inimputabilidade garantida na Constituição Federal e no Estatuto da criança e do adolescente aos menores em conflito com a lei, é absoluta, ou seja, mesmo que se discuta sobre a capacidade e a vontade do menor em praticar o ato infracional, não será aplicada sanções penais aplicadas aos maiores de 18 anos, somente as medidas socioeducativas.

Nesse sentido a explicação de José Afonso da Silva:

Os menores de 18 anos, por inimputáveis, ficam sujeitos à legislação especial, e não ao Código Penal, porque não praticam crimes; mas podem praticar condutas definidas como crimes ou contravenções, que a própria Constituição denomina atos infracionais (art. 227, §3º, IV). O Estatuto da Criança e do Adolescente é que é a lei especial mencionada no artigo em comentário. Ele disciplina os atos infracionais no Título III, com a indicação de medidas socioeducativas pertinentes (SILVA, 2007, p. 863).

Portanto, às crianças e aos adolescentes não são passíveis de responsabilização criminal. O art. 27 do Código Penal e o art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente corroboram com a afirmação de inimputabilidade dos menores de 18 anos. Entretanto, cumpre ressaltar que inimputabilidade não é o mesmo que impunidade, pois crianças e adolescentes que cometem ato infracional podem ser submetidos ao cumprimento de medidas sócio educativas, ou medidas de proteção.

6 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLECENTE

As crianças e os adolescentes gozam dos mesmos direitos dos adultos e ainda possuem direitos próprios, em razão da sua condição de pessoa em desenvolvimento. São assegurados todos os direitos que se asseguram aos adultos e mais outros decorrentes de seu peculiar desenvolvimento.

Sundfeld (2008, p. 18) nos ensina que princípios são idéias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de se organizar-se.

Desta forma, percebe-se que os princípios representam as fontes fundamentais do Direito e também os valores consagrados de uma sociedade. Os princípios limitam as regras, preenchem as lacunas e servem de parâmetro, tais princípios permitem também uma melhor aplicação da matéria especialmente quando se levam em conta as regras para interpretação da matéria envolvendo criança e adolescente dispostas no art. 6º do ECA. (FULEM, DEZEM e MARTINS, 2013, p. 31)

Em vista disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em conjunto com a Constituição Federal de 1988, elencou princípios norteadores para a área menorista embasado na doutrina da proteção integral. A doutrina da proteção integral é amparada, pois, por três princípios que orientam o Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: o Princípio da Prioridade Absoluta; o Princípio do melhor interesse, e Princípio da Excepcionalidade.

Conforme o art. 227, §3º, V da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão...

§3º. Os direitos à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: [...]

V- Obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;

Portanto, a excepcionalidade, brevidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento são normas previstas na Constituição e garantidoras do princípio da dignidade da pessoa humana.

7 PRINCÍPIO DA BREVIDADE, PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE E PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

O Princípio Da Brevidade é um princípio basilar na aplicação das medidas privativas de liberdade, e consiste no limite de tempo da manutenção da medida aplicada, que deverá ser o mais breve possível, ou seja, apenas o necessário para reintegrar na sociedade o adolescente em conflito com a lei. Nesse sentido, pontua Ishida (2011, p. 263), a medida deve perdurar tão somente para a necessidade de readaptação do adolescente.

A observação do princípio da excepcionalidade faz-se necessário com extrema importância e cautela no tocante ao momento da aplicação de medidas privativas de liberdade, consistindo assim como uma exceção na aplicação da medida socioeducativa privativa de liberdade que somente será aplicada na total impossibilidade ou inadequação de qualquer outra medida em meio aberto.

Sendo assim, as medidas privativas de liberdade “devem ser as últimas medidas a serem aplicadas pelo Juiz, quando da ineficácia de outras” (ISHIDA, 2011, p. 263).

A afirmação da criança e do adolescente como “pessoas em condição peculiar de desenvolvimento” veio consolidar, que as crianças e os adolescentes, além de serem portadores dos mesmos direitos conferidos à pessoa adulta, são detentoras de algo mais, ou seja, de uma atenção especial, do qual os interesses destes deverão sobrepor-se a qualquer outro bem jurídico tutelado, conforme visto anteriormente no princípio da prioridade absoluta.

Ademais, ressalta-se que os adolescentes se encontram em fase de desenvolvimento físico, psicológico, moral e social, merecendo garantias especiais que lhe proporcionem um desenvolvimento digno, conferindo-lhes assim proteção

integral e prioridade absoluta.

8 ATO INFRACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 2º, considera criança a pessoa até doze anos de idade ainda não completos, e adolescente, a pessoa que possui entre doze anos completos aos dezoito anos de idade. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente aplica-se dos dezoito até vinte e um anos de idade. A definição de ato infracional está prevista no art. 103 do Estatuto:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Dito isso, o ato infracional é a conduta descrita em lei como crime ou contravenção penal, praticada pelo adolescente ou jovem, assim o ato infracional nada mais é do que a prática de infrações penais praticadas pelos inimputáveis.

Em relação ao ato infracional, existe a tipicidade delegada, ou seja, o ECA não traz especificamente as condutas consideradas como ato infracional. Valendo-se da legislação penal, bem como das condutas descritas nas leis especiais.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente adota a teoria da atividade para determinar o ato infracional, ou seja, considera-se a idade do adolescente no momento em que praticou a conduta. Outrossim, excepcionalmente, haverá a responsabilização até os 21 anos, mas se refere apenas ao cumprimento das medidas socioeducativas, a qual teve como fato gerador um ato praticado antes de completar a maioridade penal.

9 PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes infratores é sujeita a um procedimento próprio regulado pelos artigos 171 a 190 do ECA, que pressupõe a observância do que está presente nos artigos 110 e 111 do mesmo dispositivo, bem como o que está presente no artigo 5º, incisos LIV e LV da CF, observando as normas e princípios do Direito da Criança e do Adolescente, com ênfase para os princípios da Prioridade Absoluta e da Proteção Integral ao adolescente.

As medidas socioeducativas estão previstas nos artigos 112 a 128 do Estatuto da

Criança e do Adolescente. As medidas, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a serem aplicadas pelo juiz considerando inúmeros aspectos, principalmente a gravidade do ato infracional, se subdividem em seis tipos e podendo ser cumuladas entre si, são: (Canal Ciências Criminais, 2022)

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Insta salientar, que o procedimento para apuração de ato infracional praticado por adolescente, ao contrário do que ocorre com os imputáveis, não é a aplicação de uma sanção penal, mas sim a proteção integral do adolescente, que se constitui no objetivo de toda e qualquer disposição estatutária, por força do disposto nos artigos 1º e 6º, da Lei nº 8.069/90.

Visto isso, tratando-se de ato infracional praticado por criança, aplicam-se as medidas de proteção sendo que o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar. Em caso de ato infracional praticado por adolescente, ele deverá ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente a quem compete conduzir o caso e, ao Promotor de Justiça, podendo requerer a aplicação de medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente da Criança e do Adolescente.

Desta forma, quando comprovado o cometimento do ato infracional, não há a obrigatoriedade da aplicação de medidas socioeducativas, o que somente deverá ocorrer em caso de necessidade, caso o adolescente ou jovem necessitar, como forma de neutralização de fatores determinantes da conduta infracional.

Nesse sentido, segundo entendimento de Mário Volpi:

As medidas sócio-educativas devem ser aplicadas de acordo com as características da infração, circunstâncias familiares e a disponibilidade de programas específicos para o atendimento do adolescente infrator, garantindo-se a reeducação e a ressocialização, bem como, tendo-se por base o Princípio da Imediatidade, ou seja, logo após a prática do ato infracional. (VOLPI, 2011, p.42).

Insta salientar que, as medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes ou jovens em conflito com a lei são de caráter pedagógico, com o objetivo de reeducar e ressocializar jovens infratores, mas também há o caráter de responsabilização do infrator pelo ato infracional que cometeu. Dessa forma, observa-se, portanto, um caráter punitivo, mas também educativo das medidas socioeducativas, as quais buscam uma reinserção familiar, social e comunitária do adolescente.

Destaca-se a compreensão de Volpi acerca das medidas socioeducativas, dentro do âmbito da segurança pública, possuem a missão de impedir a continuidade de uma trajetória delituosa precoce. Segundo Mário Volpi, o objetivo da medida socioeducativa é:

[...] proteger, no sentido de garantir o conjunto de direitos e educar oportunizando a inserção do adolescente na vida social. Esse processo se dá a partir de um conjunto de ações que propiciem a educação formal, profissionalização, saúde, lazer e demais direitos assegurados legalmente (VOLPI, 2011, p.14).

O autor ressalta a importância das instituições responsáveis pela aplicação das medidas socioeducativas na vida e na recuperação de um adolescente envolvido em conflitos com a lei, pois são elas que trazem novos contornos na vida dos jovens atendidos pelo sistema.

10 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

10.1 ADVERTÊNCIA

O art. 112 do Estatuto Criança e Adolescente indica, em um rol taxativo, as medidas de caráter socioeducativo aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei. A advertência é a primeira medida socioeducativa aplicável, estando prevista no art. 115, é cabível ao adolescente que praticou um ato infracional de menor potencial ofensivo, ou seja, cometeu um ato de pouca lesividade ou de natureza leve, que merece uma reprovação mais branda.

Nas palavras de Volpi (2011, pg. 28), tem seu fim na admoestação verbal, em audiência, realizada pelo juiz.

Desta feita, a advertência nada mais é do que uma advertência feita pelo juiz, que é reduzido a termo, e entregue aos pais do jovem comunicando-os de que seu filho descumpriu com as regras de convivência impostas pela sociedade.

10.2 REPARAÇÃO DE DANOS

A reparação do dano é cabível quando o ato infracional gerar lesão ao patrimônio de terceiros, como disposto no artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

A medida, caracteriza-se como uma medida coercitiva e educativa, levando o adolescente a reconhecer o erro e repará-lo. A responsabilidade pela reparação do dano é do adolescente, sendo intransferível e personalíssima, portanto, o dano somente será reparado pelo autor do ato infracional, sendo responsabilidade exclusiva do adolescente. (VOLPI, 2011, p. 23).

10.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE

Na prestação de serviço à comunidade, prevista no art. 117 do ECA, a responsabilização do adolescente acontece através da realização de trabalho gratuito que beneficia a sociedade em geral e a si mesmo. A tarefa é determinada

pelo juiz e aprovada pelo adolescente. Nas palavras de Volpi:

Prestar serviços à comunidade constitui uma medida com forte apelo comunitário e educativo tanto para o jovem infrator quanto para a comunidade, que por sua vez poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral desse adolescente. (VOLPI, 2011, p. 23)

O artigo 117, disciplina que a prestação de serviço à comunidade, consiste na atribuição ao sentenciado de tarefas gratuitas, de interesse geral, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou em outros estabelecimentos semelhantes, bem como em programas comunitários ou estatais.

Cumprе ressaltar, que a atividade deve ser realizada em ambiente adequado e com profissionais capacitados, espaço este que não exponha, exclua ou submeta o adolescente a atividades e situações vexatórias, visto que tem como finalidade auxiliar o adolescente em sua reeducação e ressocialização.

10.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A medida socioeducativa de liberdade assistida está disciplinada nos artigos 118 e 119 do ECA. De acordo com o art. 118 “será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”.

Com a promulgação da lei 8069/90 e, em consonância com os princípios contidos na Constituição Federal de 1988 como o da dignidade da pessoa humana e o da doutrina da proteção integral, o instituto da liberdade vigiada foi revogado, e foi criada uma espécie de medida socioeducativa chamada liberdade assistida, que objetivava a reinserção do jovem infrator na sociedade.

A liberdade assistida possui um caráter coercitivo, e uma intervenção educativa, tendo como finalidade garantir a promoção social do adolescente através da educação, profissionalização para inserção ao mercado de trabalho. Buscando, com isso, a reintegração social do adolescente.

Constitui-se numa medida coercitiva quando se verifica a necessidade de acompanhamento da vida social do adolescente (escola, trabalho e família). Sua intervenção educativa manifesta-se no acompanhamento personalizado, garantindo-se os aspectos de: proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência à escola, e inserção no mercado de trabalho e/ou curso profissionalizantes e formativos. (VOLPI, 2011, p. 24)

A liberdade assistida, bem como a medida de prestação de serviço à comunidade é uma medida socioeducativa, a ser realizada em meio aberto, isto é, sem que o jovem tenha a privação de sua liberdade.

11 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

11.1 SEMILIBERDADE

A medida de semiliberdade, está enquadrada no grupo das medidas privativas de liberdade, a medida socioeducativa tem como objetivo reintegrar, gradualmente, o adolescente à sociedade, fazendo com que ele trabalhe e estude durante o dia e recolha-se ao estabelecimento de atendimento no período noturno, no entanto, ao limitar sua liberdade, não o priva totalmente do seu direito de ir e vir.

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 120, "o regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. "

O programa deve manter um trabalho em conjunto com os programas sociais no âmbito externo da unidade onde a medida esteja sendo cumprida. No processo de aplicação da medida deve ser assegurado o direito aos princípios fundamentais elencados no ECA.

Num entendimento mais amplo da natureza e finalidade da semiliberdade, entendemos que ela é capaz de substituir em grande parte a medida de internação, podendo atender os adolescentes como primeira medida, ou como processo de transição entre a internação e o retorno do adolescente à comunidade. (VOLPI, 2011, p. 26)

Durante o cumprimento da medida, o adolescente será institucionalizado, ou seja, inserido em uma instituição que esteja apta para receber e acolher o adolescente, com profissionais capacitados para o atendimento e realização de atividades voltadas à finalidade de reeducação.

11.2 INTERNAÇÃO

A medida socioeducativa aplicada quando o ato infracional é considerado grave é a internação. A internação somente é aplicada se não houver outra medida adequada ao ato infracional praticado. A lei estabelece também que o processo

socioeducativo deverá se dar em condições físicas e pedagógicas que garantam os direitos humanos.

Nas palavras de Volpi “a internação, como a última das medidas na hierarquia que vai da menos grave para a mais grave, somente deve ser destinada aos adolescentes que cometem atos infracionais graves”. (2011, p.27)

[...] os que forem submetidos à privação de liberdade só o será porque a sua contenção e submissão a um sistema de segurança são condições sine qua non para o cumprimento da medida socioeducativa. Ou seja, a contenção não é em si a medida socioeducativa, é a condição para que ela seja aplicada. De outro modo ainda: a restrição de liberdade deve significar apenas limitação do exercício pelo direito de ir e vir e não de outros direitos constitucionais, condição para sua inclusão na perspectiva cidadã. (VOLPI, 2011, p. 28)

Por fim, vale mencionar que, conforme a finalidade pedagógica da medida, não poderá haver casos de incomunicabilidade do adolescente no cumprimento da medida socioeducativa, e a proibição de visitas somente deverá ocorrer se existirem motivos fundados na prejudicialidade da presença de pais ou responsáveis aos interesses dos adolescentes.

12 INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO - IASES

O Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público vinculada à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e mantida pelo Governo do Estado do Espírito Santo.

O Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo é o órgão responsável pela execução da política pública socioeducativa no estado do Espírito Santo, sendo responsável pelo atendimento ao adolescente em conflito com a lei por meio de programas e metodologias específicas orientadas pelas diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. (IASES, 2022)

O Instituto dispõe de 13 unidades de atendimento, nas quais, 5 unidades de internação, localizadas em diversos municípios do estado do Espírito Santo. (IASES, 2022)

O Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo dispõe de sete programas de atendimento para o adolescente: o Atendimento Social, o Institucional de Meio Aberto, a Internação Provisória, a Internação, a Abordagem Familiar e Comunitária, a Semiliberdade e o Atendimento ao Egresso.

Estas unidades de atendimento possuem um sistema de informações que abrange todos os dados da instituição, sendo disponibilizados online na plataforma chamada de Observatório Digital da Socioeducação, que traz um painel de dados sobre o sistema socioeducativo do Espírito Santo.

Está disponível no site do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo informações sobre a idade do adolescente, o sexo, o município em que reside, uma linha do tempo que informa a evolução dos dados ao longo dos anos, a taxa de ocupação das unidades, os números das medidas socioeducativas aplicadas e a identificação dos atos infracionais mais cometidos pelos adolescentes.

Atualmente, 581 adolescentes estão apreendidos nas unidades do IASES, sendo que 84,3% deles se encontram no programa de internação, 10,5% se encontram no programa no programa de internação provisória, e 2,3% em semiliberdade,

sendo a média de idade com maior incidência dos jovens atendidos pela instituição é de 17 anos, com 30,6% do total de adolescentes que, em sua maioria, 99%, são do sexo masculino (IASSES, 2022).

Ademais, outra informação disponível no Observatório Digital da Socioeducação é a classificação do ato infracional cometido pelo adolescente ou jovem em cumprimento de Medida Socioeducativa. O painel indica que 50,6% do total de adolescentes acolhidos estão envolvidos no cometimento de ato infracional análogo ao crime contra o patrimônio, com 27,5% sendo o ato infracional análogo aos crimes da lei de drogas (IASSES, 2022).

13 REENTRADAS E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Em texto publicado no Portal ConJur, o levantamento do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, por meio do relatório “Reentradas e reiterações Infracionais — Um olhar Sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisionais Brasileiros”, demonstra que de 5.544 indivíduos, entre 12 e 17 anos, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema socioeducativo entre 2015 e 30 de junho de 2019 (CONJUR, 2020).

Os dados apontam para um cenário conhecido, temos o resumo de que a taxa de retorno ao sistema prisional entre adolescentes é de 23,9%:

De acordo com o levantamento, 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019. O estado com maior índice de reincidência, com 75%, é o Espírito Santo. Minas Gerais, registrou a menor taxa, com, 9,5%. O número de reentradas é menor entre adolescentes (de 12 a 17 anos). A partir dos dados colhidos, foi constatado que de 5.544 indivíduos, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema socioeducativo entre 2015 e 30 de junho de 2019. O número equivale a 23,9% de reentrada. A pesquisa aponta ainda um dado já conhecido: a maior parte dos atos infracionais são leves, equiparados aos crimes de porte de arma, roubo, furto e tráfico de drogas. A tendência é observada em relação aos adolescentes e aos adultos. O fato de as reentradas serem quase duas vezes maiores no caso de adultos permite dizer, segundo o CNJ, que o sistema socioeducativo tem, “possivelmente, uma maior capacidade” de interromper a “trajetória dos ilegalismos”. A pesquisa foi desenvolvida mediante análise de dados extraídos do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) e do repositório de dados judiciais em trâmite e baixados, mantidos pelo CNJ (CONJUR, 2020).

Ademais, diante da problemática do cometimento de atos infracionais, nota-se que uma parte considerável dos brasileiros defendem a redução da maioridade penal, instaurando uma faixa etária inferior aos 18 (dezoito) anos de idade para que o adolescente em conflito com a lei venha a ser punido pela prática de atos ilícitos.

Uma pesquisa publicada em 2018 demonstra tal pensamento, conforme reportagem do jornal Gazeta do Povo (2018):

[...] A maioridade penal deve diminuir de 18 para 16 anos na opinião de 84% dos entrevistados em um levantamento realizado pelo Datafolha, divulgado pelo jornal Folha de S. Paulo, do qual participaram 2.765 pessoas de 192 municípios. O índice é menor em comparação ao resultado da última pesquisa do instituto sobre o tema, de 87%, veiculado em abril de 2015. Em um cenário de polarização política e ano eleitoral, com diferentes propostas em tramitação no Congresso, o tema deverá ser um dos mais polêmicos em 2018 [...]

Diante desse cenário, no que diz respeito à reentrada entre crianças e

adolescentes, a solução não se encontra em medidas socioeducativas mais graves, ou na redução da maioria penal, mas sim na atenção que deve ser voltada ao cumprimento de garantias que são inerentes às crianças e aos adolescentes, tanto o Estado e a família devem ser garantidores desses preceitos aos menores. Neste momento, o Estado é carente e está fadado a não ressocializar o adolescente.

A questão da responsabilização do adolescente infrator e a eventual sensação da impunidade que é passada para a opinião pública decorre não do texto legal nem da necessidade de sua alteração - mesmo se admitindo não ser o Estatuto da Criança e do Adolescente uma obra pronta e acabada, que necessite aprimoramento. A problemática se situa muito mais na incompetência do Estado na execução das medidas socioeducativas previstas na Lei, a inexistência ou insuficiência de programas de execução de medidas em meio aberto e a carência do sistema de internamento (privação de liberdade) (SARAIVA, 2009, p. 01).

Vale registrar que, consoante estabelece o art. 1º, §2º, e incisos da Lei nº 12.594/12, as medidas socioeducativas têm por escopo, além da integração social do adolescente, a também desaprovação da conduta infracional, bem como a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ilícito praticado.

Portanto, a medida caracteriza-se como oportunidade para que o adolescente experimente a necessária orientação pedagógica por meio de pessoas especializadas, de maneira a viabilizar sua ressocialização, notadamente pela consideração dos benefícios decorrentes do pronto afastamento da evidente nociva influência das ruas na qual a chance de novos delitos se mostra presente. Portanto, esses dados refletem a não observância na aplicação das regras e dos princípios norteadores às medidas socioeducativas.

14 APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS

À exceção das Medidas Socioeducativas já aplicadas nas Unidades Socioeducativas, propõe-se que sejam introduzidas, nas Medidas Socioeducativas, práticas que são utilizadas em outros países, como a interação com animais como meio para se alcançar a reintegração social. O uso de animais como instrumento da reintegração do adolescente na sociedade revela-se como uma inovadora medida frente ao fracasso da ressocialização.

No estudo intitulado *Tiere im Strafvollzug* (Animais no regime penitenciário), feito pelo criminologista Hans-Dieter Schwind, da Universidade de Osnabrück, é sustentada a ideia de que a presença de animais na cadeia melhore o comportamento dos detentos (Deutsche Welle, 2009).

A terapia já é aplicada em algumas penitenciárias juvenis da Alemanha, usando os mais diferentes tipos de animais. Na de Neustrelitz, cidade localizada no estado de Mecklemburgo-Pomerânia Ocidental, vivem pôneis, ovelhas e cabras em uma área de 10 mil metros quadrados (Deutsche Welle, 2009).

Já na prisão juvenil de Vechta, na Baixa Saxônia, existe um cercado de 6 mil metros quadrados onde ficam patos e galinhas, também usados neste tipo de tratamento. Em Gross-Hesepe, não muito distante dali, são criados coelhos e gatos, além de 70 patos selvagens (Deutsche Welle, 2009).

A terapia pedagógica que usa animais promete resultados positivos, principalmente junto aos jovens encarcerados, já que nessas prisões reúnem-se, com frequência, pessoas com problemas de conduta e dificuldade de adaptação social (Deutsche Welle, 2009).

A prática de integrar os animais como parte do tratamento de adultos e crianças é conhecida como Terapia Assistida por Animais. A TAA é capaz de reduzir os sentimentos negativos, como a monotonia e a depressão, incentivar a constituição da responsabilidade para com o outro, trabalhando o fortalecimento do laço afetivo através do diálogo não verbal e promoveriam as habilidades sociais, como a paciência e a tolerância da frustração.

Na Alemanha, a prática de utilizar animais como ferramenta para a ressocialização

de detentos não é uma novidade, porém é menos comum no Brasil. Em Santa Catarina, a penitenciária de Itajaí adotou um programa de ressocialização dos detentos, que, entre as atividades diárias, passaram a cuidar de cães abandonados. O projeto “Reabilitação”.

Em Taubaté, no interior de São Paulo, a juíza Sueli Zeraik, que atua na 1ª Vara de Execuções Criminais (VEC) de Taubaté, criou o projeto que tem como objetivo ajudar animais necessitados e promover a ressocialização dos presos. O projeto foi implantado em agosto de 2019 pela Justiça de São Paulo na Penitenciária Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra.

No âmbito da Criança e do Adolescente, no município de Petrópolis, Rio de Janeiro, um adolescente que estava em cumprimento de medida socioeducativa foi designado para fazer atividades junto ao canil da Guarda Municipal do município como forma de prestar serviços à comunidade.

Na ótica do Direito Internacional, esse modelo de interação com animais, inclusive, é adotado por diversos países. O projeto chamado Jail Dogs, criado nos Estados Unidos, transformou a vida tanto de presos considerados irrecuperáveis quanto de animais abandonados. Através da Terapia Assistida por Animais este projeto retira de abrigos cães e gatos condenados à morte e os levam ao convívio terapêutico de presos.

Em Nebraska, também nos Estados Unidos, através do projeto Second Chance Pups, criado em 2004, que leva cães pertencentes a abrigos para passar uma temporada numa penitenciária, para que sejam adestrados e fiquem disponíveis para a adoção, com menos chances de serem devolvidos ao abrigo por conta de comportamento indesejado, trazendo benefícios aos presidiários.

Os programas mencionados cumprem a função de ressocializar os indivíduos, dando-lhes nova perspectiva, além de ter um vasto papel social. Pois a partir de tais medidas, os animais são retirados de situações de perigo, para serem cuidados. Em vista disso, nota-se que a relação entre o ser humano e o animal reflete inclusive nas relações interpessoais, ou seja, com implicações na própria comunidade em que se vive.

O contato com um animal daria ao jovem a prática no relacionamento com alguém diferente dela e oportunidade de mostrar empatia, além de ensinar como conciliar as necessidades do outro. Ademais, o adolescente consegue conversar e compartilhar com um animal de estimação sem se preocupar com confidencialidade, represália ou julgamento, e sem a necessidade de atender a expectativas (DE SOUZA, 2020).

Entre as vantagens de utilizar o cão no tratamento de pessoas, podemos citar como exemplo o fato de que esse animal é responsável por imprimir responsabilidades, hábitos de higiene, alimentação e lazer. Ademais, o cachorro, a depender da raça, costuma ter o temperamento dócil, capaz de demonstrar fidelidade e companheirismo. A Terapia Assistida por Cães também:

Possibilita que a pessoa com deficiência melhore a amplitude de movimento, força, resistência, equilíbrio e coordenação motora; auxilia na diminuição da pressão sanguínea, frequência cardíaca e dos níveis de colesterol, proporciona melhor qualidade de vida, reduzindo os efeitos do estresse, solidão, ansiedade e depressão; e favorece a autoconfiança e a autoestima (SANTOS, 2006, p.35).

Ademais, não se pode deixar de notar que os animais poderiam ter impacto extremamente positivo caso introduzidos nos programas de socioeducação. Trata-se do reconhecimento da influência de seu convívio no comportamento humano, o que já foi amplamente comprovado pela ciência e reiteradamente usado como ferramenta de cura e tratamento pela psicologia e medicina.

Desse modo, propõe-se a implementação de um programa de Terapia Assistida por Animais (TAA) ou de programa de Interação entre Humano e Animal (IHA), com o propósito de inculcar ética, bondade, confiança e tolerância aos adolescentes, pois os benefícios psicológicos aos jovens seriam diversos.

15 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da problemática do cometimento de infrações por crianças e adolescentes há um clamor por penas mais severas, bem como pela redução da maioridade penal para resolver essa situação dos menores infratores. Porém, ante a proposta de redução da maioridade penal, há que se pensar nos fatores que levam os jovens ao cometimento de atos infracionais, bem como, meios de tornar efetiva a execução das medidas socioeducativas.

Para isso, o tópico inaugural buscou demonstrar um panorama histórico dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. Constatou-se como a criança ou adolescente não eram vistos como sujeitos de direitos e como a legislação passou a reconhecê-los como sujeitos de direitos e detentores de garantias fundamentais.

Em seguida, foi apresentado como a Constituição Federal de 1988 declarou um novo tratamento jurídico à criança e ao adolescente, positivando os princípios da brevidade, excepcionalidade e da condição peculiar de desenvolvimento e, com a publicação do ECA, foi introduzida a doutrina da proteção integral.

Posteriormente, se buscou apresentar o conceito de Ato Infracional, bem como o procedimento para a apuração e aplicação das medidas socioeducativas. Constatou-se que o adolescente ao cometer o ato, poderá ser responsabilizado e estará sujeito ao cumprimento de uma medida socioeducativa e, como a aplicação desta medida, oferece ao autor do ato a oportunidade de reparação e ainda o desenvolvimento pessoal e social.

Nos dois últimos tópicos foi demonstrada a taxa de reentradas e reiteração de atos infracionais no Brasil entre crianças e adolescentes e como solução não se encontra na aplicação medidas socioeducativas mais graves. Ademais, foram abordados modelos de implementação do convívio com animais para a ressocialização de jovens, sendo aventada a possibilidade de que durante a aplicação de uma medida socioeducativa o jovem possa ter contato com um animal.

Nesse sentido, a legislação brasileira contém as devidas sanções conferidas aos

adolescentes em conflito com a lei. Entretanto, conforme dados recentes, vemos que a forma de execução das medidas socioeducativas está aquém do esperado, indo em desencontro ao que está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Sinase e Constituição Federal.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente possui meios que se destinam a proporcionar uma ressocialização digna à criança e ao adolescente, entretanto, os erros cometidos, pela sociedade e principalmente por parte do Estado, não proporcionam a execução efetiva destes meios, fazendo com que as crianças e os adolescentes pratiquem reiteradamente atos infracionais.

Dito de outro modo, as medidas socioeducativas devem caracterizar uma oportunidade para que à criança e ao adolescente experimente a necessária orientação pedagógica por meio de pessoas especializadas, possibilitando o despertar de sua responsabilidade e, por conseguinte, proporcionar as condições necessárias para se evitar que ele volte a praticar novos atos infracionais.

Considerando-se todo o exposto, durante o cumprimento de medidas socioeducativas busca-se que sejam aplicadas medidas alternativas, como a interação humano-animal, pois os benefícios estudados, no tocante à interação com animais para os seres humanos, mostraram-se benéficos.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **A História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1978.

AGÊNCIA Brasil. **Brasil tem cerca de 22,6 mil jovens privados de liberdade, diz o CNJ**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-11/brasil-tem-cerca-de-226-mil-jovens-privados-de-liberdade-diz-cnj>: Acesso em: 07 de novembro de 2022

AMARAL, Cláudio do Prado. **Curso de direito da infância e da adolescência: bases, direitos fundamentais, políticas públicas e medidas protetivas**. São Paulo: Edusp, 2020

Brasil. Lei Nº 6697, De 10 De Outubro De 1979. Código De Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso Em: 20 de Maio. 2022.

Brasil, Lei Nº 8069, De 13 De Julho De 1990. Estatuto Da Criança E Do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso Em: 20 de Maio. 2022.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41htm. Acesso em 20 de Maio. 2022

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Convenção sobre os direitos da criança. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso Em: 20 de Maio. 2022.

CANAL Ciências Criminais. **As Medidas Socioeducativas Previstas No Eca**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/medidas-socioeducativas-eca/>. Acesso em: 20 de setembro. 2022

CONANDA. **Parâmetros Para Formação Continuada De Atores Do Sistema De Garantias Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente**. Secretaria Especial Dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1565.html> Acesso Em: 20 Maio De 2022

CONSELHO Nacional de Justiça. **Reentradas E Reinterações Infracionais: Um Olhar Sobre Os Sistemas Socioeducativo E Prisional Brasileiros** – Brasília: CNJ, 2019 Disponível Em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/120>. Acesso Em: 20 Maio De 2022

DEZEM, Guilherme Madeira **Estatuto Da Criança E Do Adolescente: Difusos E**

Coletivos 3. Ed. Ver., Atual. E Ampl. – São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2013.

DE SOUZA, Menara Coutinho Carlos; FERRÃO, Erika Da Silva. **Contato com animais como estratégia de reintegração social de adolescentes infratores no Brasil**: Análise de direito comparado. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Derecho-y-Cambio_n.62.pdf#page=354/. Acesso em: 20 de agosto. 2022

DEUTSCHE Welle. **Animais como terapia. O uso de animais para a ressocialização de delinquentes juvenis em centros de detenção é apontado como positivo em estudo feito por um criminologista alemão**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/animais-ajudam-na-ressocializa%C3%A7%C3%A3o-de-delinquentes-juvenis/a-4186374>. Acesso em: 11 de novembro de 2022.

FABRIZ, Daurly César. **A Proteção Integral e Prioritária à Criança como Dever Fundamental dos Pais**. NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, 2014.

GAZETA do povo. **"84% dos brasileiros apoiam redução da maioria penal, aponta pesquisa"**. **"Proposta no Senado prevê alteração apenas para crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte"**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/84-dos-brasileiros-apoiam-reducao-damaioridade-penal-aponta-pesquisa-46s646wyw4925rbbbwv3364kr>. Acesso em: 11 de novembro de 2022.

IASES, Instituto Socioeducativo Do Espírito Santo, **Observatório Digital**. Disponível em: <https://lases.es.gov.br/observatorio-digital-da-socioeducacao>

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto Da Criança E Do Adolescente: Doutrina E Jurisprudência**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto Da Criança E Do Adolescente**. 11. Ed. Rev. E Ampl. São Paulo: Malheiros, Ed. 2010.

LIMA, Renata et al. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf. Acesso Em: 20 de agosto. 2022

MINISTÉRIO Público do Estado do Paraná. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas** (Comentários ao art. 143 do ECA) - MPPR - Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html#:~:text=O%20do%20Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a,oposta%20ao%20princ%C3%ADpio%20da%20situa%C3%A7%C3%A3o> Acesso Em: 20 de agosto. 2022.

MINISTÉRIO Público do Estado do Paraná. **ECA - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes** - MPPR - Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>. Acesso em: 19 de agosto. 2022.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo **A. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Saraiva : Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621800. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 20 de agosto 2022

OLIVEIRA, Heletícia Leão de. **Direitos Fundamentais, ponderação e racionalidade jurídica nas decisões judiciais brasileiras: uma leitura a partir de Robert Alexy. Filosofia e Teoria Geral dos Direitos Fundamentais** – Revista Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, ES. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/513/223>. Acesso em: 04 de novembro. 2022.

OLIVEIRA, Assis da Costa; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. **Apresentação do Dossiê "Infância e juventudes: direitos humanos, políticas públicas e movimentos sociais"**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 17, n. 2, p. 15-18, dez. 2016.

PLANO Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE – 2013. CONANDA. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/plano-nacional-deatendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase>. Acesso em: 20 de agosto. 2022.

PEDRA, Adriano Sant’Ana. **Reflexões Sobre a Teoria das Cláusulas Pétreas**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 43, n. 172, p. 135-148, out./dez. 2006.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4. Ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. op. cit. p. 863.

SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas Socioeducativas E O Adolescente Autor De Ato Infracional**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/Sc, 09 Jul. 2009. Disponível Em: Investidura.Com.Br/Biblioteca-Juridica/Artigos/Direito-Penal/3870-Medidas-Socioeducativas-E-O-Adolescente-Autor-De-Ato-Infracional. Acesso em: 25 Set. 2022

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil – adolescente e o ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SANTOS, Karen Cristine Pires Timoteo Dos. **Terapia Assistida Por Animais**. São Paulo: Paulinas, 2006.

SAMPI. Ideia pioneira em Taubaté põe presos em ressocialização cuidando de animais abandonados. Projeto põe detentos do semiaberto para trabalhar e se profissionalizar cuidando de cães e gatos em presídios do Vale; foco é dar vida melhor aos animais e levar para feiras de adoção em busca de um lar. Disponível em: <https://sampi.net.br/sao-jose/noticias/487621/ovale/2019/09/ideia-pioneira-em-taubate-p-e-presos-em-ressocializac-o-cuidando-de-animais-abandonados>. Acesso

em: 11 de novembro de 2022.

PREFEITURA de Petrópolis. Adolescente em medida socioeducativa vai atuar no canil da Guarda. Disponível

em:<https://www.petropolis.rj.gov.br/pmp/index.php/imprensa/noticias/item/12691-adolescente-em-medida-socioeducativa-vai-atuar-no-canil-da-guarda.html>. Acesso em: 11 de novembro de 2022

PSICOLOGIA Acessível. É possível: Pet Terapia transforma vida de presos considerados irrecuperáveis. Disponível em:

<https://psicologiaacessivel.net/2015/05/14/e-possivel-pet-terapia-transforma-vida-de-presos-considerados-irrecuperaveis/>. Acesso em: 11 de novembro de 2022

TRIBUNAL de Justiça de Santa Catarina. Penitenciária de Itajaí passa a utilizar técnica com cães na ressocialização de presos. Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/penitenciaria-de-itajai-passa-a-utilizar-tecnica-com-caes-na-ressocializacao-de-presos>. Acesso em: 11 de novembro de 2022.

VOLPI, Mário (Org.). **O Adolescente E O Ato Infracional** – 1. Ed. – São Paulo: Cortez, 2011.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553613106. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 20 de agosto 2022